

Ilustríssima Senhora, Katia Diniz Cassiano, Pregoeira da Comissão de Licitação, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2018.

Agência Comunica LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.427.387/0001-80, sediada na Quadra SHIN CA 1 Conjunto A Bloco A Sala 176, Deck Norte, Lago Norte, Brasília/DF, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº, da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada para o Lote 1 a BRAZIL PUBLISHING - AUTORES E EDITORES ASSOCIADOS, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, em razão de a intenção recursal ter sido manifestada no dia 12 de junho de 2018.

No dia 14 de junho de 2018 nos foi concedido o prazo para apresentar as razões de recurso administrativo, nos termos do item 11.4 do Edital concomitante com o art. 26 do Decreto 5.450/05, desta forma, protocolada as razões na presente data, conclui-se por ser plena sua tempestividade.

II – DOS FATOS

Após esta Instituição proceder com o chamamento para o certame licitatório em epígrafe, o qual a recorrente e outras empresas participaram, se deu a análise da documentação apresentada pela licitante classificada provisoriamente como arrematante no Lote 1 e a Comissão de Licitação culminou por declarar como vencedora a empresa BRAZIL PUBLISHING -

AUTORES E EDITORES ASSOCIADOS, contudo, sem cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Consoante justificativa da contratação do presente certame, a ESMAL realiza atividades de pesquisa e extensão, sendo necessário a produção de publicações como livros e revistas científicas para divulgação de novos conhecimentos no âmbito jurídico. Como um serviço de suma importância relacionada aos objetivos institucionais da ESMAL, deve contar com profissionais aptos para a sua execução.

No arrepio das normas editalícias, como critério de habilitação da licitante vencedora o item 9.1 do Edital exige qualificação técnica, *in verbis*:

9.4.1. A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) de forma satisfatória o desempenho de atividades com características compatíveis com o objeto deste edital.

Observa-se, Senhora Pregoeira, que o item 9.4.1. é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida deveria comprovar os serviços de revisão de texto, normatização conforme ABNT, criação de projeto gráfico, desenvolvimento de arte e diagramação para livros e revistas científicas.

Entendendo cumprir a norma editalícia a empresa Recorrida anexou, para fins de qualificação técnica, quatro atestados de capacidade técnica, a saber:

- Dois atestados fornecidos pela empresa 95barra6 Espaços e Escritório Compartilhado LTDA-ME, que especificam a prestação de serviços de desenvolvimento e criação de flayers e elaboração e impressão de livros e revistas. Oportuno esclarecer que esses serviços não são compatíveis ao

objeto do certame;

- Dois atestados fornecidos pela Universidade Federal do Paraná, que embora pertinentes com o item 3 do Lote 1 do certame, se limitam tão somente ao serviço de diagramação e impressão;

A empresa Recorrida apresentou também um certificado emitido pela Imo Institute For Marketecology, este que não tem relação alguma com o presente certame.

A comprovação de capacidade técnica não pode ser genérica como feita pela empresa Recorrida. Não se apegando ao rigor do formalismo excessivo, mas deve ser suficiente para identificar objeto compatível e similar com o do presente certame, segundo o entendimento do doutrinador Sérgio Rezende de Barros, *in verbis*:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Examinando o objeto do certame e contrapondo com os atestados de capacidade técnica apresentados, buscamos verificar similaridade e compatibilidade. O Lote 1 objeto do certame é composto por três itens, sendo que a aptidão da empresa deve acolher todos os itens.

O serviço de revisão é complementar àquele de redação e tem por objetivo o aperfeiçoamento geral de um texto segundo a norma culta da língua portuguesa. Acima de tudo, procuram-se, durante tal trabalho, os erros de sintaxe e ortografia. Vícios de linguagem, erros de digitação, de pontuação e de concordância devem ser, deste modo, cuidadosamente observados. A

licitante vencedora apresentou diversos atestados de capacidade técnica, porém nenhum que comprove aptidão para este item do lote.

Para o item projeto gráfico, o único atestado que faz referência à criação é o da empresa 95barra6 Espaços e Escritório Compartilhado LTDA-ME, porém trata da criação de um *flyer*, objeto incompatível em características, função e complexidade com projeto gráfico de publicação.

Um *flyer* é um material impresso para “voar”, é um material para distribuição em massa, com baixo custo e baixa complexidade de produção. É um produto com baixa longevidade, com dimensões reduzidas (A5 ou menor), pode ter apenas um lado impresso ou ser frente e verso, mas sempre terá apenas uma folha, sem dobra. Também é conhecido como panfleto ou folheto. A finalidade é promocional / publicitária, não editorial.

Um projeto gráfico é um conjunto de especificações para a reprodução de produtos gráficos editoriais. Como o próprio nome diz, é um projeto, o planejamento inicial para uma publicação a ser implementada continuamente, em várias edições e com várias páginas. O projeto gráfico define as regras visuais da publicação, como um *template*. Os elementos definidos afetam a experiência de leitura da publicação e definem a identidade visual do produto editorial.

O projeto gráfico editorial deve levar em conta uma série de elementos fundamentais, a saber: formato, grades ou grids, tipografia, paleta cromática, papel, acabamento e ainda os elementos da página impressa. Estas características devem ser definidas tendo como base o objetivo, o público-alvo e seus gostos, a linguagem, o tema/área de interesse, além de outros elementos. Ou seja, o projeto gráfico precisa necessariamente ser elaborado por profissionais especializados e experientes tendo como ponto de partida as definições editoriais estratégicas. Isso é essencial para o sucesso da publicação.



Portanto, é indiscutível a diferença entre os produtos *flyer* e projeto gráfico editorial. Seria como comparar uma roda com um volante de um carro, para fazer uma comparação leiga. Ambas peças fazem parte do carro, ou seja, tanto o flyer quanto o projeto gráfico editorial são produtos de comunicação visual, porém tem funções, especificidades e complexidade completamente diferentes.

Ressalto ainda, conforme Termo de Referência, que a ESMAL não possui profissionais para a sua execução, o que torna imprescindível a contratação de uma empresa qualificada. Esta aptidão não foi comprovada pela empresa BRAZIL PUBLISHING - AUTORES E EDITORES ASSOCIADOS. A licitante apresentou atestados de capacidade técnica com apenas um dos três itens solicitados, aspecto em contradição com o artigo da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art.30, § 3º, tem-se que: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

Forçoso esclarecer que não há o que se falar em excesso de formalismo e rigorismo literais. Entendemos, sim, que o rigor excessivo de formalismo deve ser afastado, mas essa hipótese não se aplica no caso concreto, tendo em vista que de forma alguma a exigência de capacidade técnica compatível com o certame caracteriza cerceamento do caráter competitivo ou excesso de formalismo às exigências editalícias.

Ao impor o cumprimento do item 9.1 do Edital a Administração Pública resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, sendo medida que se impõe a inabilitação da Recorrida por qualificação técnica.

A Administração Pública deve se resguardar quanto à real capacidade da empresa BRAZIL PUBLISHING - AUTORES E EDITORES ASSOCIADOS de prestar adequadamente os serviços pactuados no Edital, o que não foi comprovado, sendo razoável que a Administração adote cautelas.

Segundo Acórdão do Tribunal de Contas da União e invocando conjuntamente o princípio da razoabilidade, a empresa deve comprovar ao menos o suficiente para garantir a execução, *in verbis*:

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “**domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado**”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

AC-1214-17/13, Plenário, j. 22/5/2013, Ministro Relator Aroldo Cedraz
(Grifo nosso)

Consoante todo o exposto nesta peça recursal, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa BRAZIL PUBLISHING - AUTORES E EDITORES ASSOCIADOS não comprovam o suficiente para demonstrar sua qualificação técnica ao serviço do Lote 1 do Pregão supracitado, medida pela qual merece ser acolhida a nossa pretensão.

IV – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

- a) O provimento do presente recurso;
- b) A inabilitação da licitante BRAZIL PUBLISHING - AUTORES E EDITORES ASSOCIADOS por não apresentar qualificação técnica exigida no item 9.1 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 15 de junho de 2018.

Paula Gomes Vianna
CPF 696.393.701-00
Diretora Executiva